



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 115 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
121ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/10/2013
PROCESSO Nº 1/3992/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200911295
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA
AUTUANTES: FERNANDO ANTÔNIO NUNES NOGUEIRA
MATRÍCULAS: 063.735-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE AÇOS PLANOS – CRÉDITO PRESUMIDO – Contribuinte efetuou diversas operações de aquisição de aços planos no mercado local sem a incidência direta de frete na operação (frete CIF). Hipótese legal de limitação do crédito presumido somente aos casos de aquisição dos produtos com frete FOB. Inaplicabilidade da limitação imposta no art. 64, parágrafo 7º do Decreto nº 24.569/97 e Termo de Acordo nº 686/2006 no caso concreto. Interpretação mais consentânea com a finalidade da norma. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer referendado pela D. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

“CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANCAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2006, DE ICMS NO VALOR DE R\$ 59.965,27, RELATIVO A CREDITO PRESUMIDO LANÇADO INDEVIDAMENTE NA CONTA GRÁFICA DO ICMS, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Principal | R\$ 59.965,27 |
| Multa | R\$ 59.965,27 |
| Total a Pagar | R\$ 119.930,54 |

Dispositivos infringidos: Artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96.
Penalidade: Artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Ordens de Serviço nº 2009.10458 e 2009.16670 (fls. 04 e 06); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.08204 e 2009.13722 (fls. 05 e 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.17002 (fls. 08); Cópia do Termo de Acordo nº 686/2006 (fls. 09 e 10); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS e Planilhas indicativas do crédito presumido (fls. 11 a 26); Relatório dos créditos indevidos (fls. 27); Cópias e originais das Notas Fiscais (fls. 28 a 34); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 35 a 38); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 39); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 41).

O contribuinte apresenta a sua impugnação para questionar a lavratura do auto de infração, conforme se observa às fls. 44 a 50 e documentos de fls. 51 a 73 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração entendendo como equívoco de interpretação do agente atuante condicionar o direito ao crédito presumido ao pagamento do frete, conforme consta às fls. 74 a 77 dos autos. Ato contínuo fora interposto o Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 571/2012 (fls. 83 e 84) opinou no sentido conhecer do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, devidamente ratificado pela D. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O auto de Infração em questão acusa a empresa Indústrias Elétricas Elite S/A - INELSA de apropriação indevida de crédito presumido de ICMS no exercício de 2006 em operações de aquisições de aços planos, sem observar os requisitos exigidos pelo Termo de Acordo nº 686/2006.

O cerne da questão contida na relação processual administrativa em comento cinge-se no suposto creditamento indevido da empresa na conta gráfica do ICMS, haja vista, o contribuinte ter se apropriado de valores de crédito presumido em aparente desacordo com a legislação tributária e o Termo de Acordo nº 686/2006.

Conforme estabelece o art. 64, inciso VII e parágrafo 7º do Decreto nº 24.569/97, a empresa adquirente de aços planos não poderá se apropriar dos créditos presumidos em valores superiores ao efetivo pagamento do frete relativo às aquisições, *in verbis*:

“Art. 64. Fica presumido crédito fiscal presumido:

...

VII – nos percentuais abaixo, na entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH), por estabelecimento industrial consumidor de aços planos:

...

§ 7º O benefício concedido na forma do inciso VII não poderá ser superior ao valor do efetivo pagamento do serviço de transporte correspondente às mercadorias acima relacionadas, quando da sua aquisição pelo estabelecimento industrial.”

O entendimento acima delineado é repetido no Termo de Acordo nº 686/2006 celebrado em 27/04/2006 entre a Administração e o contribuinte autuado.

Ocorre que a legislação em que se baseou o auto de infração decorre de uma interpretação do agente fiscal acerca da impossibilidade do aproveitamento dos créditos presumidos, que ao nosso sentir estaria equivocada.

Isto porque, a legislação de regência somente trata de limitações ao crédito presumido em situações de aquisição dos produtos cujo frete é custeado pelo adquirente das mercadorias (frete FOB). A legislação de regência não



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

impõe quaisquer limitações à utilização de crédito presumido nas aquisições com o frete suportado pelo remetente dos produtos (frete CIF).

É sabido que no caso da aquisição de mercadorias com o frete CIF, o custo do transporte está efetivamente incluído no valor das mercadorias negociadas, ou seja, existe o ônus indireto do contribuinte atuado no recolhimento do frete.

Contudo, de maneira simplória não é possível se quantificar o custo do frete em tais operações e, conseqüentemente, se torna inviável a aplicação das limitações impostas no art. 64, parágrafo 7º do Decreto nº 24.569/97.

Na presente ação fiscal não há, portanto, como estabelecer se o contribuinte se creditou dos valores em montante superior ao valor do pagamento do frete da transação comercial.

Por outra vertente, é contumaz o entendimento no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado, em clara interpretação teleológica da legislação retromencionada, de que o crédito presumido em questão tem como objetivo a equiparação do preço do produto adquirido em território cearense com valor dos mesmos produtos praticados na região Sudeste, de forma a estimular a produção industrial local.

A limitação imposta pela interpretação do agente atuante, além de não se coadunar com a legislação conforme exposto, também não permite o alcance da finalidade da norma, considerando que a limitação ao crédito presumido prejudicaria a aquisição de aços planos no mercado regional. Esse é o entendimento extraído das decisões proferidas no Auto de Infração nº 1/200107932 (fls. 59 a 70), bem como no julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, com destaque para o seguinte trecho extraído do julgamento singular que passamos a transcrever (fls. 76 dos autos):

“Pois bem, entendemos que o principal objetivo do art. 64 do RICMS é equiparar o preço do aço adquirido pelas indústrias cearenses em relação as indústrias instaladas próximas a região sudeste, tornando mais competitivo o preço do produto. Isso porque a proximidade com as siderúrgicas ali instaladas, reduz o custo com o frete.

Condicionar o direito ao crédito presumido ao pagamento do frete, ocasiona prejuízo ao contribuinte. Ora, a atuada indiretamente arcou com o ônus do frete, pois relativo valor estava embutido no preço da mercadoria.

Contrariando o objetivo da lei, que é justamente tornar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

competitivo o preço do produto em relação ao praticado em outras unidades da federação, a interpretação dada pelo autuante ao art. 64 do RICMS inviabilizaria as aquisições no mercado interno, haja vista em sua maioria ocorrerem sem a cobrança direta do frete.

A vista do exposto, consideramos legítimos os créditos aproveitados, razão pela qual julgamos improcedente a acusação formulada às fls. 02 do presente processo.”

Em sendo assim, o ilícito fiscal capitulado na inicial desconfigura-se mediante o conjunto normativo e fático das operações de aquisição de aços planos com o frete CIF.

Neste íterim, acosto-me ao entendimento pelo qual a ação fiscal não deve prosperar, face à demonstração do direito ao crédito presumido em aquisições de aços planos, nos termos do art. 64, inciso VII e parágrafo 7º do Decreto nº 24.569/97 e Termo de Acordo nº 686/2006.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial e negar-lhe provimento para confirmar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal, em conformidade com o julgamento Singular e Parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INDÚSTRIAS ELÉTRICAS ELITE S/A - INELSA**. A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Gabriel Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO